



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900016/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.595 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CAIXA VIDA E PREVIDENCIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DE DECISÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. INCOERÊNCIA.

É nula a decisão que fundamenta o indeferimento em fato que não guarda coerência com o resultado, o que caracteriza vício na sua motivação, além de prejudicar o direito a defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar a devolução dos autos para a unidade de origem para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº 10867.74616.260808.1.7.02-2916, na qual pretende utilizar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 25.012,69.

Após análise, a DRF/Brasília-DF, conforme Despacho Decisório de fls. 22, não homologou a declaração de compensação, em razão da impossibilidade de confirmar a apuração do crédito, uma vez que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), de R\$ 117.937,96, não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, de R\$ 25.012,69.

Foi apresentada manifestação de inconformidade alegando que a diferença entre estes valores, de R\$ 92.925,27, já teria sido compensado no processo administrativo nº 10116.005542/2003-91. Afirmo que a existência do crédito é correta, ocorrendo erro no preenchimento da DCOMP, pois, onde foi informado o valor de R\$ 25.012,69 deveria ter sido informado R\$ 117.937,96 como saldo negativo de 2001.

Em sessão do dia 20 de outubro de 2011, a 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão nº 03-45.556, de fls. 82/84, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

Compensação – Impossibilidade Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo. No caso, o pretenso crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ foi integralmente utilizado para quitar débito declarado e confessado.

No voto condutor restou consignado que a DCOMP não foi homologada porque o saldo negativo informado na DIPJ/2002 difere do registrado na DCOMP. Ademais, o saldo negativo reconhecido no processo administrativo nº 10116.005542/2003-91 é de R\$ 92.925,27, justamente o valor informado na DIPJ/2002, e não o valor de R\$ 117.937,96 requerido pela impugnante e registrado no Despacho Decisório.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 07/05/2012, conforme AR de fls. 87.

Em 06/06/2012, o recurso voluntário foi apresentado, fls. 89/102, com as seguintes alegações:

- o Despacho Decisório é nulo posto que assinado por auditor fiscal que não seria o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia de Administração Tributária, afrontando o artigo 283, inciso III da Portaria MF nº 125/09.

- a nulidade contamina o Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que prestigiou e manteve o aludido Despacho viciado.

- a documentação comprobatória do crédito foi ignorada pela DRJ, inobservando o Princípio da Verdade Material

- em 27 de agosto de 2008 a recorrente transmitiu DIPJ retificadora informando que havia apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 117.937,96, sendo que dessa importância o valor de R\$ 92.925,27 foi utilizada para compensação no processo administrativo nº 10116.005542/2003-91.

- o crédito de R\$ 25.012,69 foi utilizado na DCOMP 10867.74616.260808.1.7.02-2916.

- ocorreu um erro no preenchimento da DCOMP no campo "VALOR DO SALDO NEGATIVO" onde foi informado o valor de R\$ 25.012,69, onde deveria constar o valor de R\$ 117.937,96.

- o valor de R\$ 25.012,69 corresponde ao campo "CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DA TRANSMISSÃO".

- apresenta junto ao recurso voluntário os documentos comprobatórios do crédito.

- bastava a DRJ ter feito o cotejo dos valores devidos, constante da tabela contida na manifestação de inconformidade da DIPJ retificadora, e o valor do IRRF que se pretende compensar, para se chegar à conclusão de que tal recolhimento se deu em excesso e que a compensação é procedente.

- em nome do Princípio da Verdade Material, o crédito deve ser reconhecido e homologada a compensação.

- caso não acolhidos os argumentos, requer que o julgamento seja convertido em diligência para que sejam verificados elementos adicionais da escrituração contábil, comprovado o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Analisando os atos administrativos aqui em comento, constato que ambos devem anulados, pelos seguintes motivos.

O Despacho Decisório de fls. 22 não homologou a DCOMP usando como justificativa a impossibilidade de confirmação do crédito, pois o valor informado na

DIPJ/2002, no valor de R\$ 117.937,96, não corresponderia ao valor informado na DCOMP, de R\$ 25.012,69.

Ora, a diferença entre valores não leva à impossibilidade de apuração do crédito, mormente quando todas as informações necessárias se encontram na DCOMP, já que o recorrente informou nas Fichas todas as parcelas do crédito que seriam necessárias para apuração do saldo negativo - pagamentos e IRRF. Se os valores são diferentes, caberia, no caso, um reconhecimento parcial do crédito, ou seu total indeferimento, mas em função da análise dos documentos acostados.

Esclareço que são elementos do ato administrativo: (1) sujeito competente; (2) forma; (3) finalidade; (4) motivo e (5) objeto. Havendo vício em um dos elementos, necessário se faz declarar o ato nulo. No presente caso, entendo que houve vício na motivação da decisão, já que inexistente coerência com o seu resultado. Divergência entre valores não acarreta em não reconhecimento de direito creditório. E mais ainda. Essa falta de coerência prejudica inclusive a defesa, outro motivo que leva à nulidade do Despacho Decisório, em razão do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

No caso do Acórdão nº 03-45.556, ele é nulo pois se baseou em fato não mais existente. De acordo com o voto condutor, com base na DIPJ/2002, o saldo negativo de IRPJ seria de R\$ 92.925,27, crédito já reconhecido e utilizado em processo de compensação anterior. Como relatado pela recorrente, a DIPJ/2002 foi retificada em 27 de agosto de 2008. Sem adentrar no mérito de se tratar de uma retificação após 5 (anos) do encerramento do período (31/12/2001), o fato é que as alterações foram recepcionadas pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, tanto que o **Despacho Decisório usa valor atualizado do saldo negativo de IRPJ, de R\$ 117.937,96**, como parâmetro de comparação com o crédito apontado na DCOMP.

Mais uma vez encontramos vício na motivação do Acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, razão pela qual deve ser declarado nulo.

Entretanto, para resolução do litígio instaurado, basta declarar a nulidade da decisão da unidade de jurisdição da recorrente, para que o pleito seja novamente analisado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório de fls. 22, devendo os autos serem devolvidos para a unidade de jurisdição da recorrente, para que seja proferido nova decisão na boa e devida forma.

Maria Lúcia Miceli - Relatora